

LEI Nº. 1.338, DE 24 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre exames laboratoriais gratuitos para os doadores voluntários de sangue e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ (MG), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo e público a seguinte Lei:

Art. 1º São assegurados a todo cidadão do Município que esteja, comprovadamente, em perfeitas condições de saúde, e que seja doador voluntário de sangue, exames laboratoriais gratuitos.

Parágrafo único. São gratuitos, nos termos deste artigo, os seguintes exames:

I - provas de atividades reumáticas;

II - dosagens de bioquímicas;

III - soro aglutinação;

IV - urina;

V - fezes;

VI - liquor;

VII - fonometria de chama;

VIII - esperma;

IX - vacina;

X - líquido amniótico;

XI - secreção uretral e vaginal

XII - hematologia e imuno-hematologia;

XIII - machado guerreiro;

XIV - imuno para chagas;

XV - imuno para toxoplasmose;

XVII - imuno para sífilis (FTA - ABS);

XVIII - imuno para FAN;

XIX - rubéola IGG;

XX - rubéola IGG e IGM;

XXI - antígeno austrália;

XXII - T3 e T4;

XXIII - LH;

XXIV - TSH;

XXV - FSH;

XXVI - Prolactina;

XXVII - cortisol;

XXVIII - gonodrofina coriônica;

XXIX - estriol;

XXX - biópsia;

XXXI - mononucleose;

XXXII - citologia;

XXXIII - colesterol e frações;

XXXIV - os previstos no inciso I do artigo 4º desta Lei.

Art. 2º Os exames serão pagos pelo Município, mediante cadastramento dos doadores e carteira de identificação.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

I - realizar exame médico preliminar, nos termos da legislação federal, em todo e qualquer candidato a doador, tendo como objetivo conhecer seu estado de saúde e de seus descendentes e ascendentes;

II - providenciar cadastro minucioso e completo, com dados referentes ao fator RH, exames de sangue, internações ambulatoriais ou hospitalares, tipos de doenças contraídas pelo pretenso doador e outras informações que julgarem necessárias e imprescindíveis para o cadastramento, sem prejuízo de outras exigências da legislação federal estadual e municipal aplicável;

III - elaborar, confeccionar e expedir, gratuita e exclusivamente, a carteira de doador voluntário de sangue;

IV - estabelecer, de comum acordo com os estabelecimentos de saúde, a quantidade de doadores ou o volume de sangue necessário para a segurança dos atendimentos, podendo suspender temporariamente os cadastramentos, se comprovados eventuais excessos;

V - promover ampla divulgação desta Lei, para seu perfeito cumprimento, por intermédio de boletins, cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e todos os demais meios de comunicação de massa;

VI - tomar todas as demais medidas e providências que julgar necessárias para execução desta Lei.

Art. 4º Complete ao doador:

I - submeter-se a exame médico-laboratorial de 06 (seis) em 06 (seis) meses, especialmente de doenças infecto-contagiosas e hereditárias, sob supervisão direta da Secretaria Municipal de Saúde;

II - comunicar à Secretaria Municipal da Saúde todos os fatos que, direta ou indiretamente, contribuam para afetar seu estado de saúde ou que tenham relação com sua qualidade de doador;

III - atender a toda e qualquer solicitação ou convocação da Secretaria Municipal de Saúde ou quaisquer outras autoridades municipais;

IV - fornecer sangue, nos termos do artigo 7º desta Lei, aos estabelecimentos de saúde, quando solicitado;

V - manter atualizado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, seu cadastro de doador voluntário de sangue, comunicando qualquer alteração ocorrida desde a inicial.

Art. 5º Os exames gratuitos, nos termos do artigo 1º desta Lei, são individuais e intransferíveis, não alcançando descendentes ou ascendentes, diretos ou indiretos, do doador.

Art. 6º Serão remetidos a todos os estabelecimentos de saúde do Município, quer hospitalares e ambulatoriais, quer clínicas e laboratórios, cópia completa dos cadastros produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º A coleta de sangue far-se-á nos próprios estabelecimentos hospitalares ou de saúde.

Art. 8º Será considerado doador voluntário, para os efeitos desta Lei, o que colher sangue regularmente e na medida das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde ou dos estabelecimentos hospitalares do Município.

Parágrafo único. Não será admitido e considerado como doador, em qualquer hipótese ou sob qualquer título ou fundamento, o cidadão que apresente irregularidade ou descontinuidade na coleta e fornecimento de sangue, ou o doador esporádico e intermitente, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde cassar-lhe a carteira de doador, cancelar o seu cadastro individual e comunicar imediatamente os estabelecimentos de que trata o artigo 6º.

Art. 9º É facultado à Secretaria Municipal de Saúde, para dar efetividade a esta Lei, regulamentá-la, através de decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, nos seus aspectos administrativos e técnicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Unai (MG), 24 de junho de 1991.

SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal